TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	420216/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2213/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Inocorrência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do decidido no Acórdão n.º 1556/25 – Pleno (peça n.º 489), nos autos de protocolo n.º 56663-2/24.

A decisão embargada deu provimento parcial ao Recurso de Revista apresentado pela Embargante em face do Acórdão n.º 1084/24 – S1C (peça n.º 386), o qual havia condenado a G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – no âmbito de Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária – à restituição ao erário público do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo em vista a apuração de irregularidades na execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 21/2017 do Município de Itaipulândia. Transcreve-se do dispositivo do Acórdão n.º 1084/24-S1C:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

> “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação:
>
> (...)
>
> IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;”.

Já no Acórdão n.º 1556/25, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela reforma da condenação original, dando provimento parcial ao Recurso de Revista interposto para alterar o montante a ser restituído pela empresa, nos seguintes termos:

> “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:
>
> I – (...) pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas e determinar a restituição de R$ 142.593,70 ao MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA (item IV);”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

Contudo, a Embargante alega a ocorrência de omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão n.º 1556/25-STP não teria fixado um índice de correção para os valores a serem restituídos;

b) A decisão colegiada não teria apreciado pedido de compensação de valores por parte da empresa contratada, a qual teria sofrido bloqueio de pagamentos pelo município contratante em relação ao mesmo contrato analisado, de modo que a condenação deveria considerar os valores retidos na definição do montante a ser devolvido pelo particular.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do expediente por meio do Despacho n.º 79/25 – GCSMH (peça n.º 494).

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a por meio do afastamento de obscuridades e contradições, supressão de dúvidas e omissões e correção de eventuais erros materiais. Portanto, o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo o expediente meio processual adequado para reavivar o debate já posto em exame quando do julgamento da lide.

No presente caso, alega a embargante primeiramente que houve omissão na decisão proferida pelo colegiado deste Tribunal, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido estabelecido qual o índice de correção a ser aplicado ao montante cuja restituição lhe restou determinada.

Cumpre destacar que a decisão embargada (Acórdão n.º 1556/25-STP), prolatada no âmbito de Recurso de Revista ao qual se deu provimento parcial em relação à G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apenas alterou a decisão original (Acórdão n.º 1084/24-S1C) para modificar o valor da restituição determinada à empresa, mantendo-se a irregularidade das contas e demais termos fixados quando do julgamento inicial do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

Nesse sentido, transcreve-se novamente o dispositivo do Acórdão n.º 1084/24-S1C:

> "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação:
>
> (...)
>
> IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), **com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos**, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;". (grifou-se)

Observa-se, portanto, que não obstante a decisão não tenha apontado expressamente qual o índice a ser aplicado ao montante restituível, remeteu-se o julgamento ao fator de correção determinado em lei.

Ocorre que a lei aplicável ao processo de responsabilização deste Tribunal de Contas, qual seja, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCEPR) é inequívoca quanto ao índice de correção cabível:

> "Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

> despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.
>
> Parágrafo único. A atualização monetária, **segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais**, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido." (grifou-se)

Da mesma forma, dispõe de forma indubitável o Regimento Interno desta Corte de Contas (RI/TCEPR):

> "Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.
>
> § 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.
>
> § 2º Para os fins de atualização monetária **será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários**, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir." (grifou-se)

Adiciona-se que o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui área específica para o cálculo de atualização monetária (aplicando-se o Fator de Conversão e Atualização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – FCA) de sanções pecuniárias impostas por este ente de controle externo[1].

Ou seja, ainda que a decisão embargada e o Acórdão n.º 1084/24-S1C nada tivessem disposto sobre a correção monetária – o que se levanta apenas como hipótese, eis que restou comprovada a definição de reajuste pela decisão inicial, a qual, nesse ponto, não foi modificada pelo Acórdão n.º 1556/25-STP –, é evidente que o índice a ser aplicável seria o FCA, eis que se trata do único fator de

[1] Disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203 Acesso em 22/07/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

correção estabelecido pela legislação às sanções pecuniárias determinadas por este Tribunal de Contas.

Destarte, não há de se reconhecer qualquer omissão sobre esse aspecto na decisão proferida.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão no Acórdão n.º 1556/25-S1C no tocante ao pedido de compensação de valores entre o montante a ser restituído ao Erário e os valores que supostamente seriam devidos pelo ente municipal contratante e que não teriam sido pagos, a partir do conhecimento da denúncia de irregularidades que originou o presente feito.

Em primeiro lugar, não há qualquer evidência mais robusta nos autos que demonstre que de fato a suspensão de pagamentos estabelecida pela Portaria municipal n.º 167/2018 (peça 24) foi mantida por todo o transcorrer do processo administrativo de apuração e até o atual momento de tramitação deste expediente.

Ainda, sequer há memorial confiável que apresente qual seria o valor devido pela execução contratual que não teria sido pago. Há apenas afirmações de que os valores bloqueados seriam de “na casa de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)”, sem precisão do montante e indicação das notas fiscais com os respectivos valores não pagos.

Por outro lado, ainda que tais informações estivessem claras nos autos, o que propõe a embargante parece fugir à competência deste Tribunal de Contas, eis que busca a satisfação de direito eminentemente privado (pagamento de valores devidos pelo ente público), alheio às atribuições exercidas por este ente de controle externo, o qual está focado em assegurar o interesse público e resguardar o Erário.

Nesse sentido, como forma de assegurar a atuação eficiente desta Corte de Contas, é farta a sua jurisprudência de que a tutela de interesses exclusivamente privados escapa à alçada de jurisdição deste Tribunal. Extraio, por sua didática, as lições do ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares no Acórdão n.º 2184/19 – Pleno:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

“Representação da Lei n° 8.666/93. Concessão de medida cautelar determinando o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da representante. Decisão que extrapola a competência de garantia à preservação do interesse público e da efetividade das deliberações tomadas pelos Tribunais de Contas, conforme jurisprudência do STF e decisões desta Corte. Ausência de probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, diante da falta de comprovação da mora da entidade pública. Pagamentos efetuados e programados de forma independente da liminar concedida. Não homologação.

[...]

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de n° 111827/19, 663261/17 e 414129/19. Interessante citar, ainda, o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

(…)

Ressalte-se, inclusive, que, em sessão do Tribunal Pleno realizada há poucas semanas, foi comunicado um despacho de arquivamento, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, emitido no já citado processo nº 414129/19, também de Representação da Lei n° 8.666/93, que trata de situação bastante similar à retratada nos presentes autos: uma empresa privada alegava, em síntese, que teria havido inadimplemento contratual por parte de ente municipal, razão pela qual requereu a determinação cautelar de pagamento da quantia devida, acrescida de multa prevista em contrato. Nesse caso, a representação não foi sequer conhecida, justamente por envolver a tutela de interesses privados.

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[2] (Acórdão n.º 2184/19 – Pleno; rel. Ivens Z. Linhares; j. em 07.08.2019)

Também colho de minha lavra precedente recente em que igualmente se decidiu pela extinção sem resolução de mérito de Representação em que se questionava a falta de pagamentos a particular contratado pela Administração Pública. Da fundamentação reproduzem-se outros precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, compartilhando a tese:

[2] "*A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos*." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013.
"Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorporo esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adylson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse ***decisum*** *que "não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo".* Acórdão 2471/2011 – TCU - 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

Representação da Lei de Licitações. Contrato nº 82/2018. Município de Bom Sucesso. Atraso de pagamentos pela execução de obra. Interesse exclusivamente privado. Pela extinção sem julgamento do mérito.

[...]

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da ausência de seguimento da Representação. Observa-se que a matéria em questão envolve litígio acerca do adimplemento contratual, envolvendo de um lado, a Representante, sustentando a ausência de pagamento da contrapartida Municipal, e de outro, o Município informando a ausência de cumprimento das obrigações contratuais atinentes aos requisitos de segurança da obra, cuja discussão tem como leito adequado a esfera judiciária.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"*A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário*".[3]

Nesse sentido, ao tratar de matéria semelhante à ora analisada, já decidiu esta Corte pelo encerramento do feito, sem análise mérito, por envolver questão eminentemente de interesse privado, restando ausente a competência deste Tribunal para determinar o pagamento a credores:

'Examinando os elementos contidos no caderno *processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada. Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições,*

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. ***Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/19932 , eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

***pagamentos realizados pelo ente municipal**, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra 'salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente', lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.' (sem grifos no original) (Acórdão nº 1608/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)*

'Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas." Do corpo do supracitado aresto citado se retira: "No que atine ao pleito da empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir. A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio. No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário. Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto." (Acórdão nº 3314/2013 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

'Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno. Depreende-se que a representante se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público. Vale dizer, pretende a peticionaria se utilizar desta representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

Contas como substitutivo do Poder Judiciário.' (Despacho nº 1252/23-GCMRMS. Representação autos nº 530421/23)

O Tribunal de Contas da União, também já se manifestou sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> "As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público" (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamim Zymler).

> "A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irresignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

> 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira).
>
> Assim sendo, considerando-se que a empresa Representante visa a satisfação de pagamento advindo de contrato administrativo (suposto inadimplemento), cuja esfera adequada para análise incumbe ao Poder Judiciário, proponho a extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento da Representação." (Acórdão n.º 3151/2024 – Pleno; rel. Cons. Subst. Muryel Hey; j. em 26.09.2024)

Tratando-se de matéria de interesse exclusivamente privado, caso de fato persista o bloqueio de pagamentos por parte do Município de Itaipulândia em relação ao serviço executado no Contrato n.º 387/2017, deve a particular contratada se socorrer de outros meios cabíveis – como o acesso ao Judiciário, cuja apreciação é inafastável, de acordo com o art. 37, XXXV da Constituição Federal – para a resolução da controvérsia. O débito à Administração Pública imputado nos presentes autos se trata de obrigação autônoma ao suposto inadimplemento por parte do ente contratante.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, uma vez que não há de se falar em omissão pela ausência de manifestação em relação à requerida compensação de valores por parte da empresa contratada.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1556/25 do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1556/25 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5JMK